



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLÊNÁRIO

EXPEDIENTE: 47 / 11 /2025

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2025

Aprovado ()

Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: 19 / 02 /2025

Aprovado ()

Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2025

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: _____ / _____ /2025

Aprovado ()

Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado ()

Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado ()

Reprovado ()



Secretário



Projeto de Lei Legislativo nº 68 / 2025

Dispõe sobre a criação do Disque Denúncia Municipal de Maus-Tratos a Animais, no âmbito do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Diamantino, o Disque Denúncia Municipal de Maus-Tratos a Animais, destinado a receber, registrar, encaminhar e acompanhar denúncias relativas a abusos, crueldades, negligências ou qualquer forma de maus-tratos contra animais.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei ficará vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será responsável por:

I – Estruturar, administrar e operacionalizar o canal de recebimento das denúncias;

II – Promover a integração com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção animal e ambiental;

III – Manter registro atualizado das denúncias recebidas e das providências adotadas;

IV – Garantir o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado.

Art. 3º O Disque Denúncia Municipal de Maus-Tratos a Animais poderá funcionar por meio de:

I – Número telefônico específico, destinado exclusivamente a esse fim;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II – Canal eletrônico (e-mail, aplicativo ou plataforma digital);

III – Portal eletrônico (“box”) vinculado ao site oficial da Prefeitura de Diamantino, onde o cidadão poderá registrar denúncias, anexar imagens ou vídeos e acompanhar o andamento da solicitação;

IV – Atendimento presencial na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes, especialmente à Vigilância Sanitária Municipal, à Polícia Militar Ambiental, ao Ministério Público e demais entidades de proteção animal, conforme o caso.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal, ONGs, universidades, órgãos públicos e empresas de tecnologia, para apoio técnico, campanhas educativas e manutenção dos sistemas de denúncia.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os meios técnicos e administrativos necessários à implantação do serviço.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de novembro de 2025.

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Município de Diamantino o Disque Denúncia Municipal de Maus-Tratos a Animais, um canal permanente e acessível de comunicação entre a população e o poder público, destinado a receber, registrar e encaminhar denúncias de abusos, crueldades ou negligências praticadas contra animais.

A iniciativa visa fortalecer as políticas públicas de proteção e bem-estar animal, promovendo maior eficiência na apuração de denúncias e contribuindo para a responsabilização dos autores de maus-tratos, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e suas alterações, em especial o artigo 32, que criminaliza condutas de abuso e crueldade contra animais.

Ao vincular o serviço à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Município assegura que o mecanismo funcione de forma técnica, integrada e articulada com demais órgãos e entidades da rede de proteção animal, como a Polícia Militar Ambiental, o Ministério Público, a Vigilância Sanitária e as organizações não governamentais que atuam na área.

Importante destacar que o projeto também prevê a criação de um portal eletrônico (“box”) vinculado ao site oficial da Prefeitura de Diamantino, possibilitando ao cidadão registrar denúncias de forma rápida, segura e sigilosa, inclusive com o envio de fotos e vídeos. Essa ferramenta digital amplia o acesso da população, especialmente em tempos em que a conectividade se tornou essencial para a gestão pública moderna e participativa.

Com a implantação do Disque Denúncia Municipal, o Município dá um passo importante no sentido de fortalecer a consciência coletiva de respeito à vida animal, além de criar um instrumento efetivo de fiscalização e proteção, em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade, da ética ambiental e da educação para a cidadania.

Portanto, trata-se de medida de grande relevância social, ambiental e moral, que reflete o compromisso desta Vereadora com a causa animal e com a construção de uma cidade mais humana, justa e sensível.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício dos animais e da sociedade diamantinense.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de novembro de 2025.

Monnize da Costa Dias Zangeroli

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº. <u>1545</u> /2025	Data: <u>16</u> / <u>12</u> /2025	Hora: <u>17</u> : <u>32</u> min	Assinatura: <u>Deizley</u>
---------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	----------------------------

PARECER N.º 101/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 068/2025

Autoria: VER^a MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 068/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a criação do Disque Denúncia Municipal de Maus-Tratos a Animais, no âmbito do Município de Diamantino/MT.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Município de Diamantino o Disque Denúncia Municipal de Maus-Tratos a Animais, um canal permanente e acessível de comunicação entre a população e o poder público, destinado a receber, registrar e encaminhar denúncias de abusos, crueldades ou negligências praticadas contra animais.

A iniciativa visa fortalecer as políticas públicas de proteção e bem-estar animal, promovendo maior eficiência na apuração de denúncias e contribuindo para a responsabilização dos autores de maus-tratos, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e suas alterações, em especial o artigo 32, que criminaliza condutas de abuso e crueldade contra animais.

Ao vincular o serviço à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Município assegura que o mecanismo funcione de forma técnica, integrada e articulada com demais órgãos e entidades da rede de proteção animal, como a Polícia Militar Ambiental, o Ministério Público, a Vigilância Sanitária e as organizações não governamentais que atuam na área.

Importante destacar que o projeto também prevê a criação de um portal eletrônico (“box”) vinculado ao site oficial da Prefeitura de Diamantino, possibilitando ao cidadão registrar denúncias de forma rápida, segura e sigilosa, inclusive com o envio de fotos e vídeos. Essa ferramenta digital amplia o acesso da população, especialmente em tempos em que a conectividade se tornou essencial para a gestão pública moderna e participativa.

Com a implantação do Disque Denúncia Municipal, o Município dá um passo importante no sentido de fortalecer a consciência coletiva de respeito à vida animal, além de criar um instrumento efetivo de fiscalização e proteção, em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade, da ética ambiental e da educação para a cidadania.

Portanto, trata-se de medida de grande relevância social, ambiental e moral, que reflete o compromisso desta Vereadora com a causa animal e com a construção de uma cidade mais humana, justa e sensível.



ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício dos animais e da sociedade diamantinense.”

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação dos poderes em seu artigo 2º, estabelecendo a independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal princípio é fundamental para garantir o equilíbrio institucional e a eficácia das funções estatais.

De acordo com o artigo 61 da Constituição Federal, a iniciativa das leis pode ser exercida por qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República e pelos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

No entanto, no art. 61, § 1º, inciso II, estabeleceu-se que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham, entre outros aspectos, sobre: (a) criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública; (b) organização e funcionamento da administração; (c) regime jurídico dos servidores públicos.

Tais regras, por força do princípio da simetria constitucional, aplicam-se aos Estados e Municípios, sendo pacífico o entendimento de que projetos de lei de iniciativa parlamentar não podem impor criar órgãos públicos, definir sua forma de funcionamento ou atribuir competências específicas a órgãos do Poder Executivo.

Assim, por se tratar de matéria que interfere na estrutura administrativa do Executivo, o projeto de lei padece de vício de iniciativa, tornando-se formalmente inconstitucional.

Isso porque, a análise do texto normativo evidencia que o Projeto de Lei nº 68/2025 não se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública de proteção animal. Ao contrário, o projeto:

– cria um serviço público específico (Disque Denúncia Municipal de Maus-Tratos a Animais); – vincula expressamente o serviço à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; – atribui competências administrativas diretas à referida Secretaria, como estruturar, administrar e operacionalizar o canal de denúncias, manter registros, garantir sigilo e promover integração



ASSESSORIA JURÍDICA

com outros órgãos; – define meios concretos de funcionamento do serviço (telefone, canal eletrônico, portal digital e atendimento presencial); – impõe o dever de encaminhamento das denúncias a órgãos determinados; –fixa o prazo de 90 dias para o Executivo regulamentar a matéria.

Tais disposições caracterizam ingerência na organização administrativa municipal, com imposição de novas atribuições a órgão do Poder Executivo, o que extrapola a competência legislativa do Poder Legislativo local.

No julgamento do ARE 1.467.564/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o STF reafirmou que, embora a matéria de proteção animal seja de competência comum dos entes federados, é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria serviço público específico, detalha seu funcionamento, fixa obrigações administrativas e interfere na estrutura da Administração Pública, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos poderes.

O entendimento está alinhado ao Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual somente não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trate da estrutura, das atribuições dos órgãos administrativos ou do regime jurídico dos servidores.

Ao interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, o Projeto de Lei em análise afronta o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o Poder Legislativo extrapola sua função típica de legislar, imiscuindo-se em atos de gestão administrativa, reservados ao Poder Executivo.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, opino pelo não prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 068/2025.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 16 de dezembro de 2025.

ALINE SIMONY
STELLA

Assinado de forma
digital por ALINE
SIMONY STELLA
Dados: 2025.12.16
17:26:26 -04'00'

Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DATA:	18 / 12 / 2025
HORÁRIO:	8h58
RECEBIDO POR:	Deizelucy
Pro Jucelo 1563/2025	

OF. N° 249/2025/GabVer

Diamantino, 17 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Senhor

Ranielli Patrick Arruda Lima

Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor

Alex Rupolo

Relator designado na CCJ



Assunto: **Projeto de Lei Legislativo n° 068/2025**

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho, nos termos regimentais requerer a retirada do Projeto de Lei Legislativo n° 068/2025, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça.

Justifico a presente retirada ao tomar conhecimento do Parecer Jurídico n° 101/2025 que ao analisar procedeu pela inconstitucionalidade e ainda, em tempo da Comissão de Constituição e Justiça não ter emitido seu parecer.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI
Data: 17/12/2025 19:20:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União